



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0602877-40.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO MAINARDI

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RAFAELA MARTINS RUSSI - RS8992900A, EDSON LUIS KOSSMANN - RS0047301A, IAN CUNHA ANGELI - RS8686000A, OLDEMAR JOSE MENEHINI BUENO - RS0030847A, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS0025419A, JOAO PAULO RODRIGUES DAMIANI - RS9668900A

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral com agravo que impugna acórdão do TRE/RS que aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravante nas Eleições 2018.
2. O acórdão regional concluiu que o recorrente aplicou irregularmente recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e utilizou recursos próprios sem trânsito pela conta bancária. A modificação dessas conclusões exige o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
3. Agravo a que se nega seguimento.

1. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Luiz Fernando Mainardi contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral, que tem por objeto acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

(TRE/RS) que aprovou com ressalvas suas contas de campanha nas Eleições 2018. O acórdão foi assim ementado (ID 10496988):

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VERBA DE NATUREZA PÚBLICA. DISCREPÂNCIA COM RELAÇÃO A SOBRAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM TRÂNSITO PELA CONTA CORRENTE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DAS FALHAS DIANTE DA TOTALIDADE DE RECEITAS ARRECADADAS. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS”.

2. Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 10497388).

3. Em seu recurso especial, o recorrente sustentou, em síntese: (i) negativa de vigência aos arts. 40, 60 e 82 da Res.-TSE nº 23.553/2017¹; e (ii) desnecessidade de nova análise do acervo fático-probatório, pois o que se postula é a reavaliação dos elementos constantes do próprio acórdão vergastado (ID 10498738).

4. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação às normas legais aplicáveis à espécie; e (ii) necessidade de reexaminar fatos e provas (Súmula nº 24/TSE) (ID 10498838).

5. No agravo, a parte limitou-se a reiterar as razões do recurso especial e a afirmar que não pretende revolver o conjunto fático-probatório (ID 10498938).

6. Não foram apresentadas contrarrazões.

7. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela negativa de seguimento do agravo de instrumento (ID 13735188).

8. É o relatório. Decido.

9. O agravo não deve ter seguimento.

10. Em primeiro lugar, a tese de negativa de vigência ao art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017 não merece prosperar. Isso porque os gastos eleitorais de natureza financeira devem ser efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta. No entanto, o agravante realizou o pagamento das despesas relativas a serviços de militância e mobilização de rua (IDs 1079733 e 1080183) mediante saques da conta bancária para entrega em espécie aos

contratados. Ademais, a referida despesa não está enquadrada entre as exceções previstas para os pagamentos de pequeno valor, uma vez que superam o limite de meio salário-mínimo previsto no art. 42 da Resolução supramencionada.

11. Em segundo lugar, é igualmente improcedente a irresignação acerca da inobservância do art. 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017. O recorrente alega que, “embora a realização do pagamento tenha se processado fora da forma determinada no art. 40, a despesa foi efetivamente realizada e comprovada por meio idôneo”. Todavia, o descumprimento da forma exigida na legislação que rege as prestações de contas impossibilita a correta fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, além de configurar recurso de origem não identificada, haja vista a utilização de recursos próprios sem o trânsito pela conta bancária.

12. Além disso, ainda que o percentual de irregularidades constatadas corresponda a 9,3% da receita arrecadada, nos termos do art. 82 da Res.-TSE nº 23.553/2017, “a aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada”. Por essa razão, deve permanecer incólume o acórdão que, ao aprovar com ressalvas as contas do agravante, determinou o recolhimento do valor de R\$ 16.793,64 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) por irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

13. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

14. Ademais, os fundamentos apresentados pelo recorrente já foram devidamente afastados pela decisão agravada, de modo que não há razões que justifiquem a reforma da decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos,” em razão da ausência de regularidade formal (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.02.2018; AgR-AI 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.11.2017; AgR-AI 714-81/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.04.2014.

15. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator

¹ Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO

29/11/2019 18:03:37

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



19112918033420500000019657484

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602877-40.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ FERNANDO MAINARDI DEPUTADO ESTADUAL, LUIZ FERNANDO MAINARDI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, IAN CUNHA ANGELI - RS86860B, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO RODRIGUES DAMIANI - RS96689, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, IAN CUNHA ANGELI - RS86860B, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ALEGADA CONTRADIÇÃO E MISSÃO NO ARESTO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DO FEITO. INVIÁVEL. REJEIÇÃO.

Possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos de declaração. Busca-se, nas prestações de contas, a verdade real, a aferição da lisura e transparência da movimentação dos recursos arrecadados e gastos na campanha eleitoral, de modo a legitimar o próprio processo de escolha democrática dos nossos representantes. Aparente vedação do art. 435 do Código de Processo Civil à juntada de novos documentos não tem incidência no caso em exame, porque apenas seria aplicável (de forma supletiva ou subsidiária) se a legislação eleitoral fosse omissa ou deficitária em relação ao ponto, o que não procede, diante do contido no art. 266 do Código Eleitoral. Ademais, a prestação de contas do candidato ainda está em fase de julgamento ordinário neste Tribunal, circunstância distinta da apreciação pela esfera extraordinária do Tribunal Superior Eleitoral. Atualmente, a jurisprudência desta Corte admite a juntada de novos documentos em grau de recurso. Não obstante a existência de dissenso doutrinário acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, o ordenamento jurídico disciplinou o instrumento como espécie recursal (art. 994 do CPC), entendimento que tem sido adotado na jurisprudência consolidada dos tribunais. Conhecimento.

Inexistência de omissão ou contradição no aresto. Caracterizado o inconformismo com a justiça da decisão e o manifesto pedido de re julgamento do feito, circunstância que não se coaduna com as hipóteses estritas de cabimento dos aclaratórios previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de reforma do julgado é matéria que deve ser levada à apreciação da superior instância no recurso cabível para atacar o acórdão, pois não se amolda ao propósito integrativo e aclaratório dos embargos de declaração.

Rejeição.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer dos documentos apresentados com os aclaratórios, vencidos o relator - Des. Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos - e os Des. Eleitorais Gerson Fischmann e Roberto Carvalho Fraga. Proferiu voto de desempate o Exmo. Presidente Des. Eleitoral Jorge Luís Dall'Agnol. No mérito, por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.

DES. ELEITORAL MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

RELATOR SUBSTITUTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602877-40.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ FERNANDO MAINARDI DEPUTADO ESTADUAL, LUIZ FERNANDO MAINARDI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, IAN CUNHA ANGELI - RS86860B, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO RODRIGUES DAMIANI - RS96689, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, IAN CUNHA ANGELI - RS86860B, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301

SESSÃO DO DIA 13/12/2018.

RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO MAINARDI opõe embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, em face do acórdão que, por unanimidade, aprovou com ressalvas sua prestação de contas relativa às eleições gerais de 2018 e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 16.793,64 ao Tesouro Nacional.



Alega que a decisão foi omissa e contraditória quanto às irregularidades apontadas nos itens “a”, “c” e “d”. Sustenta ter demonstrado a contratação de serviços na ordem de R\$ 8.204,00, adimplidos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e apresenta recibos de transferência bancária para pagamento de fornecedores. Afirmar ter comprovado a utilização regular do fundo de caixa e defende que a extrapolação do limite é irregularidade formal, o que não autoriza o recolhimento da quantia de R\$ 14.544,00 ao Tesouro Nacional. Acosta aos autos os extratos do seu cartão de crédito e comprovantes de pagamento das faturas para sanar a falha relativa ao pagamento de impulsionamento na internet com recursos que não transitaram pela conta de campanha, no valor de R\$ 2.249,64. Assevera o atendimento do art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/17. Requer o acolhimento do recurso com efeitos modificativos para afastamento da determinação de recolhimento dos valores ao Erário. Junta documentos (ID 1377183).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são adequados, tempestivos e comportam conhecimento.

Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações sobre o pedido de conhecimento da documentação financeira apresentada com os embargos declaratórios.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de não admitir, nos processos de prestação de contas, a juntada de documentação faltante com a petição de declaratórios se durante a tramitação foi concedido ao prestador o respectivo prazo para apresentação de provas. Nesse sentido, os recentes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2014. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EMBARGOS OPOSTOS NA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO. (...) 2. Não obstante o partido agravante insista em que a decisão regional mereça ser anulada, por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, decorrente da ausência de intimação acerca do parecer técnico conclusivo, no qual teria constado a necessidade de documentação complementar comprobatória acerca de gastos com combustíveis, fato é que tal tema não foi debatido ou decidido na Corte de origem, razão pela qual o recurso é incognoscível nesse particular, a teor do verbete sumular 72 do TSE. 3. Ademais, opostos embargos de declaração em face do acórdão de desaprovação das contas, não se alegou especificamente a tese de cerceamento de defesa, postulando-se apenas a consideração de documentos trazidos com os declaratórios, o que corrobora a falta de prequestionamento da matéria. Registre-se, ainda, que igualmente não se suscitou, no recurso especial, ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. 4. O Tribunal já pacificou entendimento de que julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos com embargos de declaração. Agravo regimental a que se nega provimento.



(Agravado de Instrumento n. 707306, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16.10.2018.) (Grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. CANDIDATOS REGULARMENTE NOTIFICADOS PARA SUPRIR A FALHA. INÉRCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Não se admite, em processo de contas, juntada de novos documentos em sede recursal na hipótese de anterior intimação da parte para suprir a falha. Precedentes.2. No caso, o TRE/PR desaprovou o ajuste contábil dos agravantes por ausência de extratos bancários de todo o período, o que impossibilitou o efetivo controle da movimentação financeira, sendo incabível retificar de forma extemporânea a irregularidade.3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 87882, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 12.06.2018, Página 63/64.) (Grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B). FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ART. 29 DA RES.-TSE 23.406/2014. DESPROVIMENTO (...).5. Para modificar a conclusão da Corte de origem, é necessário, como regra, reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.6. Não se admite, em processo de contas, juntada de novos documentos em sede recursal na hipótese de anterior intimação da parte para suprir a falha. Precedentes.7. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 41418, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21.11.2017.) (Grifei.)

Embora não se desconheça que esse entendimento foi flexibilizado por este Tribunal em alguns julgados, penso ser descabida a juntada extemporânea de documentos em sede de embargos declaratórios para forçar o reexame do processo, pois o recurso em questão tem fundamentação vinculada e restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material, nos exatos termos do art. 1.022 do CPC.

No caso concreto, mediante juntada intempestiva de documentos o candidato opõe embargos de declaração para que este Colegiado reveja o julgamento proferido e considere sanadas as irregularidades constatadas nas contas, propósito que não se coaduna com a natureza aclaratória e integrativa do recurso.

Nesses termos, considerando que os embargos não são a via adequada para revisitação do mérito das contas, não conheço dos documentos juntados pelo embargante ao recurso, pois é inviável, nesta fase processual, a realização de nova análise técnica para verificação do seu impacto sobre as contas.

Destaco.



DECISÃO:

Após votar o relator, não conhecendo da documentação apresentada com os embargos, pediu vista o Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira. Demais julgadores aguardam voto vista. Julgamento suspenso.

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602877-40.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ FERNANDO MAINARDI DEPUTADO ESTADUAL, LUIZ FERNANDO MAINARDI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, IAN CUNHA ANGELI - RS86860B, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO RODRIGUES DAMIANI - RS96689, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, IAN CUNHA ANGELI - RS86860B, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301

SESSÃO DO DIA 18/12/2018.

DECISÃO MATÉRIA PRELIMINAR: Por maioria, conheceram dos documentos apresentados com os aclaratórios, vencidos o relator - Des. Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos - e os Des. Eleitorais Gerson Fischmann e Roberto Carvalho Fraga. Proferiu voto de desempate o Exmo. Presidente Des. Eleitoral Jorge Luís Dall'Agnol.

VOTO

Passo ao exame das razões de embargos.

a) Ausência de comprovação de pagamento de despesas de R\$ 8.204,00 com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item “a” do acórdão)

Ao tratar dessa falha a decisão concluiu que os documentos que acompanham as contas não bastam à superação de irregularidade porque os pagamentos com recursos públicos do FEFC foram efetuados por meio de saques da conta bancária para entrega em espécie aos contratados.

Nos embargos declaratórios o candidato apresenta recibos de transferência eletrônica (TED) realizada aos prestadores de serviço, alegando que esses fornecedores “receberam a segunda parcela de seus contratos através de transferência bancária no dia 03.10.2018”.

Essa circunstância foi devidamente considerada no exame técnico, pois apenas o pagamento realizado em espécie foi apontado como irregular. Ou seja, o adimplemento das despesas por intermédio de transferências eletrônicas não deu causa à desaprovação das contas.



O prestador reconhece que apenas quando do pagamento da “segunda parcela” da despesa procedeu na forma estabelecida no art. 40 da Res. TSE n. 23.553/17, e logicamente a irregularidade foi considerada no tocante à primeira parcela, pois esse pagamento não foi comprovado por microfilmagem de cheque nominal ou comprovante de transferência bancária, dado que realizado em espécie.

Portanto, não há omissão alguma ou contradição no aresto, mas verdadeiro inconformismo com a justiça da decisão e manifesto pedido de rejugamento do feito, circunstância que não se coaduna com as hipóteses estritas de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC.

b) Saques realizados na conta do Fundo Especial para Financiamento de Campanha que não se destinaram à composição do fundo de caixa, no valor de R\$ 14.544,00 (item “c” do acórdão)

O embargante alega omissão e contradição no acórdão, pois “ainda que demonstrada a extrapolação do limite de fundo de caixa, bem assim o saque em espécie na conta do fundo no valor mencionado, é certo que restou comprovado a utilização dos recursos e as efetiva despesas”.

Esse argumento foi devidamente enfrentado no acórdão embargado, nada havendo a ser aclarado nesse ponto, veja-se:

A fim de refutar o laudo contábil, o prestador alega que o apontamento não tem o condão de macular as contas, pois a totalidade das despesas foram devidamente registradas e comprovadas mediante documentos hábeis, o que, no seu entendimento, asseguram a transparência na realização dos gastos.

Ocorre que a falha implica descumprimento de preceito fundamental para a transparência e controle dos gastos, especialmente quando envolvendo recursos públicos, e impossibilita a efetiva verificação da relação entre o valor pago e a aplicação dos recursos.

Assim, novamente, a movimentação irregular de recursos do FEFC, em desconformidade com as normas de regência, gera a obrigação de ressarcir o equivalente ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Como se verifica, o propósito dos declaratórios é rediscutir a justiça do julgado de forma a forçar o Tribunal a prolatar nova decisão que atenda ao raciocínio do embargante, pois a todo efeito foi apresentada de forma clara e suficientemente fundamentada as razões pelas quais entende-se que há dever de recolhimento dos recursos sacados da conta do FEFC ao Tesouro Nacional.

Entretanto, a mera irresignação quanto ao resultado do julgamento não abre espaço para que o Tribunal reveja a justiça da decisão ou atribua efeitos infringentes.

c) Falta de provas da origem da quantia de R\$ 2.249,64, utilizada para pagamento de despesas com impulsionamento de conteúdo na internet (item “d” do acórdão)

Nas razões de embargos o candidato alega que “junta, nesta oportunidade, os extratos bancários, bem com o as faturas do cartão de crédito que comprovam o pagamento com recursos próprios, depositados em sua conta corrente, conforme alegado em defesa”.

Todavia, apesar do pagamento, permanece a falta de transparência quanto à origem dos recursos utilizados e a conclusão de não ter sido demonstrada a real fonte de financiamento e correspondente forma de arrecadação, pois os valores não transitaram pela conta bancária específica de campanha.

A decisão embargada referiu que se a fatura do cartão tivesse sido paga por meio do débito na conta bancária de campanha do candidato a irregularidade poderia ser relevada, mas essa prova não veio aos autos durante a fase de instrução e exame técnico.



Conforme consta da decisão: “a irregularidade não consiste em falha meramente formal. Ao contrário, denota-se a omissão de despesas eleitoral e a utilização de recursos de fonte não identificada, pois impede a execução dos procedimentos técnicos de exame e a correlação dos registros contábeis com seus efetivos documentos probantes”.

Nesses termos, apesar da alegação de omissão e de contradição, da leitura das razões de embargos sobressai nítido o propósito de reexame do feito, e inclusive de reabertura da instrução por meio da juntada tardia de documentação.

Na hipótese dos autos, o pedido de reforma do julgado é matéria que deve ser levada à apreciação da superior instância no recurso cabível para atacar o acórdão, pois não se coaduna com o propósito integrativo e aclaratório dos embargos de declaração.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - VOTO VISTA:

Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

Adianto que minha divergência é somente quanto à preliminar de não conhecimento dos documentos apresentados pelo candidato.

A controvérsia instaurada diz com a (im)possibilidade de conhecimento de documentos em embargos de declaração nos processos de prestação de contas de campanha.

O eminente relator, Des. Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos, não conheceu dos documentos juntados pela parte, ao argumento de que a via dos embargos é vinculada e restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material. Refere, ainda, que o art. 435 do CPC apenas admite novos documentos quando decorrentes de caso fortuito, força maior, fato novo ou superveniente.

Com a mais respeitosa vênia, trago as seguintes considerações.

Inicialmente, importante traçar breve histórico da natureza jurídica do processo de prestações de contas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral era pacífica quanto ao caráter administrativo dos processos de prestações de contas, tanto aqueles relativos às contas anuais como os referentes às contas de campanha.

Diante dessa concepção, o TSE entendia não ser cabível a interposição de recurso especial ou ordinário, pois a taxatividade das hipóteses recursais previstas no art. 121 da Constituição Federal não contemplava decisões de natureza administrativa (TSE, EdclResp Ac. 26.115/SP, DJ 8/11/2006, p. 114, Recursos Ordinários n. 1.407 e 1.427, Recursos Especiais n. 28.060, 1.428 e 28.057, todos de 17/04/2007).



Esse cenário apenas foi modificado com a Lei n. 12.034/09, que alterou a Lei dos Partidos Políticos, acrescentando o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, com o seguinte teor:

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

Essa mutação legislativa tinha por escopo compelir o TSE a admitir recursos especiais e ordinários nesses processos.

No entanto, quanto aos processos de prestações de contas de campanha, houve um silêncio eloquente em relação à sua natureza jurídica, tanto que, na doutrina, já se cogitou de que caracterizam-se como processos de jurisdição voluntária.

Somente na minirreforma de 2015, por meio da Lei n. 13.165/15, inseriu-se dispositivo na Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) autorizando a interposição de recurso ao órgão superior contra decisão que julga contas prestadas por candidatos (art. 30, § 5º).

Bem verdade que, desde a Resolução TSE n. 23.406/14, que disciplinou as contas de campanha das eleições de 2014, consta, entre a documentação necessária, o instrumento de mandato para constituição de advogado com poderes para a prestação de contas.

Daí que, hodiernamente, tem-se sustentado a natureza jurisdicional também dos processos de prestações de contas de campanha porque, ainda que de forma oblíqua, há dispositivos legais que inferem essa compreensão.

Contudo, repita-se, não há na legislação eleitoral texto normativo que confira natureza jurisdicional a esses processos como ocorreu com as contas anuais dos órgãos partidários.

De qualquer sorte, o que se pretende demonstrar é a especificidade desses feitos. Poder-se-ia cogitar até mesmo de que se classificariam como de natureza jurídica híbrida, ou seja, detentores de características administrativas e jurisdicionais.

Soma-se ainda, os princípios que norteiam o exame das contas trazidos pela doutrina de Zilio (*Direito Eleitoral*, 6ª ed. p. 552-553) quais sejam: legalidade, transparência, publicidade, veracidade ou autenticidade.

A própria Resolução TSE n. 23.553/17, que disciplina as contas relativas às eleições de 2018, estabelece procedimentos que não guardam similitude com os processos jurisdicionais, como por exemplo, circularizações, decretação de quebra de sigilo fiscal ou bancário de ofício e a possibilidade, **a qualquer tempo**, de o Ministério Público e os demais partidos políticos poderem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira de campanha dos candidatos.



Busca-se, nas prestações de contas, a verdade real, a aferição da lisura e transparência da movimentação dos recursos arrecadados e gastos na campanha eleitoral, de modo a legitimar o próprio processo de escolha democrática dos nossos representantes.

Daí a importância de ser empreendido um olhar diferenciado a esses feitos, que se ocupam de bens tão caros à sociedade.

Não se pode importar princípios e concepções do processo civil sem a necessária filtragem da especialidade do Direito Eleitoral.

Com essa compreensão, dispõe o art. 15 do Código de Processo Civil:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Não é demais referir que, antes mesmo do novo CPC (Lei n. 13.105/15), a jurisprudência do TSE determinava a aplicação subsidiária das normas de processo civil ao processo eleitoral, desde que compatíveis com seus princípios.

Essa diretriz foi normatizada pelo TSE na Resolução n. 23.478/16:

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais **permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.**

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, **desde que haja compatibilidade sistêmica.** (Grifei.)

E, sobre a admissibilidade de documentos em grau recursal, tem-se disposição expressa no Código Eleitoral, em pleno vigor:

Art. 266. O recurso independará de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de **novos documentos.** (Grifei.)

Diante dessas considerações, tenho que a vedação do art. 435 do CPC à juntada de novos documentos, suscitada pelo eminente relator Des. Eleitoral Miguel Ramos como óbice ao conhecimento da documentação apresentada pela parte, não tem incidência no caso em exame, porque



apenas seria aplicável (de forma supletiva ou subsidiária) se a legislação eleitoral fosse omissa ou deficitária em relação ao ponto, o que não procede, diante do contido no citado art. 266 do Código Eleitoral.

Idêntico entendimento adoto em relação à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que não admitiria a juntada de documentação faltante com a petição de declaratórios, se durante a tramitação foi concedido ao prestador o respectivo prazo para apresentação de provas.

Isso porque não se confunde a instância ordinária com a extraordinária.

A prestação de contas do candidato ainda está em fase de julgamento ordinariamente neste Tribunal, circunstância distinta da apreciação pela esfera extraordinária do Tribunal Superior Eleitoral.

Por esse motivo, não há similitude entre os precedentes invocados pelo eminente relator e a hipótese em análise.

De outra banda, a jurisprudência consolidada deste Tribunal admite e examina documentos em sede recurso:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. ADMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM RECURSO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO DAS SOBRAS FINANCEIRAS PARA A DIREÇÃO PARTIDÁRIA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL FORA DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS SUPERADAS, RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. FALHA DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO EM COTEJO AOS RECURSOS MOVIMENTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar. Conhecidos os documentos apresentados em grau recursal. O art. 266 do Código Eleitoral e a reiterada jurisprudência deste Tribunal autorizam o conhecimento e a análise da documentação apresentada com o recurso, quando simples, capazes de esclarecer as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares

[...]

(RE 249-84.2016.6.21.0134, Relator. Des. Eleitoral Gerson Fischmann, julgado em 07.11.2018.)
(Grifei.)

Ainda, podem ser trazidas as razões de decidir expostas pelo Des. Eleitoral Jamil Bannura no RE 386-26, julgado em 25.7.2017:

Não olvido de julgados do egrégio TSE no sentido de que “julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos” (TSE, AgReg no RESPE n. 239956, Relatora Min. Rosa Weber, DJE de 31.10.2016).



Contudo, entendo que o rigorismo da preclusão deve ser mitigado em favor do esclarecimento dos fatos.

Decerto, a aferição e fiscalização contábil das contas dos candidatos em campanhas eleitorais, com o máximo de subsídios possíveis, caminha ao encontro do interesse público e da missão institucional da Justiça Eleitoral na garantia da legitimidade do processo eleitoral.

Nesse trilhar principiológico, o STJ tem admitido a juntada de documentos probatórios, em sede de apelação, desde que não sejam indispensáveis à propositura da ação, seja garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé (REsp 1.176.440-RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17.9.2013; REsp 888.467/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.9.2011).

Na seara eleitoral própria, o posicionamento encontra supedâneo no art. 266 do Código Eleitoral e está amparado pela reiterada jurisprudência deste Regional, convindo transcrever ementa da seguinte decisão:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Preliminar afastada. É faculdade do juiz eleitoral a conversão das contas simplificadas para o rito ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falta de conversão, frente à possibilidade de prolação da sentença com os elementos constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Oportunizada a manifestação do candidato acerca do parecer do órgão técnico, ocasião em que juntados documentos.

Conhecimento dos documentos apresentados em grau recursal, nos termos do art. 266 do Código Eleitoral.

A ausência de registro de doação ou cessão de veículo automotor é irregularidade sanável. Apresentação de retificação das contas, de modo a suprir a omissão e possibilitar a aprovação da contabilidade.

Provimento.

(TRE-RS – RE 522-39/RS, Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 14.3.2017.) (Grifei.)

Reproduzo ementas de julgados nos quais a Corte conheceu de documentos em Embargos de Declaração em Prestações de Contas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS COM A PEÇA RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSENTE OMISSÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DÉBITOS CONSTANTES NOS EXTRATOS E OS INFORMADOS NA CONTABILIDADE. PAGAMENTO DESPESAS SEM TRÂNSITO NA CONTA DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA MEDIANTE A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INVIÁVEL NOS ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Preliminar. Admitida a apresentação de novos documentos com o recurso, quando capazes de esclarecer irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.



2. Inviável o manejo dos aclaratórios para o reexame da causa. Remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida diante de uma determinada decisão judicial, assim como para corrigir erro material do julgado. Presentes todos os fundamentos necessários no acórdão quanto às falhas envolvendo divergência entre a movimentação financeira escriturada e a verificada nos extratos bancários bem como do pagamento de despesas sem o trânsito dos recursos na conta de campanha. Não caracterizada omissão.

Rejeição.

(RE – 50460, Acórdão de 25.01.2018, Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 13, Data 29.01.2018, Página 4.) (Grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. CONHECIDOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM OS ACLARATÓRIOS. COMPROVADA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. PERCENTUAL DE DIMINUTA REPRESENTAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Alegada existência de vícios de obscuridade e omissão em acórdão que desproveu recurso interposto contra sentença de desaprovação das contas de campanha dos embargantes. Afastadas, no entanto, parte das irregularidades presentes na referida escrituração em virtude da juntada de novos documentos ofertados com os aclaratórios.

Comprovada a quitação de dívida com gráfica, mediante a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário. Remanesce a irregularidade consistente na extrapolação do limite de gastos de campanha em quantia que representa 3,4% da margem legal estabelecida para os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Percentual de diminuta representatividade. Mantida a condenação solidária dos embargantes de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado excessivo. Aprovação das contas com ressalvas.

Acolhimento.

(RE – 58819, Acórdão de 12.12.2017, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15.12.2017, Página 9.) (Grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. NÃO SUJEIÇÃO À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO POSICIONAMENTO ANTERIOR. COMANDO DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. REGULARIDADE. MÉRITO. IRREGULARIDADES GRAVES. SANEAMENTO PARCIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DE DESPESA COM FUNDO PARTIDÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS. PARCIAL ACOLHIMENTO.



Afastada a matéria preliminar. As decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato - ainda que a parte tenha voluntariamente manejado recurso -, e não comportam o instituto da preclusão e/ou da coisa julgada. Ademais, a inclusão dos dirigentes responsáveis no polo passivo da ação é matéria de natureza processual e estando o processo pendente de julgamento, são aplicáveis as disposições processuais previstas na atual Resolução TSE n. 23.464/15. Correta a decisão que reviu o posicionamento anterior e determinou a citação dos dirigentes responsáveis.

Os aclaratórios tem por finalidade o afastamento de obscuridades, de contradições ou de omissões, bem como o saneamento de erros materiais que emergem da decisão judicial, consoante a previsão dos art. 275, “caput”, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Configurada, no caso, a divergência do embargante com relação aos fundamentos fático-jurídicos que lastrearam as conclusões do acórdão e a sua inconformidade com o resultado do julgamento. Situação não admitida em sede de embargos. Decisão adequadamente fundamentada. Todas as questões abordadas foram enfrentadas e debatidas na decisão impugnada, indicando-se os dispositivos legais, princípios jurídicos e precedentes jurisprudenciais aplicados à espécie, restando suficientemente claras as razões da formação do convencimento do Pleno deste Tribunal, em conformidade com o art. 371 do Código de Processo Civil. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos.

Contas desaprovadas por irregularidades graves que comprometeram o exame da escrituração anual do partido. Sanada falha consistente na ausência de comprovação de gastos com verbas oriundas do Fundo Partidário. Juntada da cópia autenticada da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, por meio de petição, peça integrante dos aclaratórios, comprovando a despesa, conforme exige o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Atribuição de efeitos infringentes apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional referente ao montante do Fundo Partidário irregularmente aplicado. Manutenção da transferência de valores ao Erário provenientes de fontes vedadas e da penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.

Parcial acolhimento.

(PC – 6091, Acórdão de 14.12.2017, Relator: JORGE LUÍS DALLAGNOL, Publicação DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15.12.2017, Página 12.)

Então, esse é o quadro: atualmente, a jurisprudência desta Corte aprecia e examina novos documentos em grau de recurso, inclusive embargos de declaração, conforme as ementas acima reproduzidas (E. Decl. 588-19, E. Decl. 504-60 e E. Decl. 60-91).

Não obstante a existência de dissenso doutrinário acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, o ordenamento jurídico pátrio disciplinou o instrumento como espécie recursal (art. 994 do CPC), entendimento que tem sido adotado na jurisprudência consolidada dos tribunais.

Embora dirigidos ao próprio juízo que prolatou a decisão inquinada e não instaurando nova relação jurídica processual, **estão sujeitos aos requisitos de admissibilidade previstos para a interposição de recursos** e impedem a formação da coisa julgada.



Assim, embora tenha convicção da pertinência da juntada de documentos novos em recurso de embargos de declaração, apenas *ad argumentandum tantum*, eventual decisão desta Corte negando-lhes conhecimento significaria alteração da jurisprudência consolidada até o momento.

Nessa linha de intelecção, como reforço de argumento, cito o recente pronunciamento, em declaração de voto, do eminente Des. Eleitoral Rafael Maffini, quando da apreciação das contas de Fernando Stephan Marroni (PC 0602222-68.2018.6.21.0000), em que alertou a Corte acerca da inviabilidade de viragem jurisprudencial no curso do processo eleitoral, por violação ao princípio da segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a matéria sobre a segunda reeleição de prefeitos, foi bastante específico no sentido de fixar orientação de que *mudanças radicais* da jurisprudência *devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica*. (STF, RE 637485 RJ, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01.08.2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVUL. 20.05.2013 PUB. 21.05.2013.)

Por isso, repiso, ainda que não determinante para a convicção por mim esposada, como muito bem referido pelo eminente Des. Eleitoral Rafael Maffini, alteração do entendimento até agora adotado, *apenas poderia ter efeitos prospectivos, aplicando-se aos processos de prestação de contas das futuras eleições*.

Com esses fundamentos, renovando vênias ao ilustre relator, em face da natureza jurídica peculiar dos processos de prestações de contas de campanha, dos princípios que norteiam o Direito Eleitoral, do que estabelecem os arts. 15 do CPC e 266 do Código Eleitoral, da jurisprudência pacífica desta Corte e da vedação de sua alteração após deflagrado o processo eleitoral, preliminarmente, VOTO no sentido de conhecer os documentos trazidos pelo candidato. No mérito, acompanho o eminente relator no sentido de rejeitar os embargos de declaração, adotando integralmente as razões contidas em seu voto.

Des. Eleitoral Gerson Fischmann:

Acompanha o relator.

Desa. Eleitoral Marilene Bonzanini:

Adiro ao voto-vista em relação à preliminar e acompanho o relator no mérito.

Des. Eleitoral Eduardo Augusto Dias Bainy:

Adiro ao voto-vista em relação à preliminar e acompanho o relator no mérito.



Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga:

Acompanha o relator.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602877-40.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ FERNANDO MAINARDI DEPUTADO ESTADUAL, LUIZ FERNANDO MAINARDI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, IAN CUNHA ANGELI - RS86860B, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO RODRIGUES DAMIANI - RS96689, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, IAN CUNHA ANGELI - RS86860B, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VERBA DE NATUREZA PÚBLICA. DISCREPÂNCIA COM RELAÇÃO A SOBRAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM TRÂNSITO PELA CONTA CORRENTE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DAS FALHAS DIANTE DA TOTALIDADE DE RECEITAS ARRECADADAS. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O manejo irregular de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), carente da devida comprovação quanto à realização da despesa, gera a obrigação de ressarcir o equivalente ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

2. Divergência entre as sobras de campanha, referentes ao FEFC, e o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional. Caracterizada a aplicação irregular de recursos de natureza pública, deve o montante residual ser destinado ao Tesouro Nacional, na forma estatuída pelo art. 53, § 5º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

3. Registro de despesas com impulsionamento de conteúdos na internet como recursos próprios estimáveis em dinheiro. Tratando-se de serviço



prestado por terceiro e apenas contratado pelo candidato, os gastos não se qualificam como a doação estimável em dinheiro prevista no art. 27 da Resolução TSE n. 23.553/17. Ademais, os valores utilizados para o adimplemento da obrigação carecem de registros corretos quanto às fontes e formas de arrecadação, não transitaram pela conta bancária específica de campanha e resultaram no uso de meio de pagamento não autorizado, qual seja, cartão de crédito de pessoa física. Não comprovada a origem, considera-se a quantia como de origem não identificada, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34 da Resolução TSE n. 23.553/17.

4. Conjunto de irregularidades que representam 9,3% diante da totalidade de recursos arrecadados na campanha. Aplicação do postulado da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência do egrégio TSE e deste Tribunal.

5. Aprovação com ressalvas. Recolhimento dos valores impugnados ao Tesouro Nacional.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, APROVAR COM RESSALVAS as contas de LUIZ FERNANDO MAINARDI, referentes às Eleições Gerais de 2018, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 16.793,64 ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06/12/2018.

DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

RELATOR

RELATÓRIO



Trata-se da prestação de contas apresentada por LUIZ FERNANDO MAINARDI, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT), referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2018.

Após análise técnica, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) deste TRE emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 987083), apontando as seguintes irregularidades: **a)** ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 10.973,40; **b)** omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas e àquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 12.230,38; **c)** divergência entre as sobras de campanha, referentes ao FEFC, registradas na prestação de contas e o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras, no valor de R\$ 122,77; **d)** saldo do Fundo de Caixa acima do limite legal e identificação de saques que não se destinaram à composição de Fundo de Caixa; e **e)** recursos próprios estimáveis aplicados em campanha que caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha.

Intimado (ID 1009383), LUIZ FERNANDO MAINARDI apresentou esclarecimentos e ofereceu novos documentos (ID 1079333).

Em análise da manifestação (ID 1107683), o examinador técnico concluiu pelo parcial saneamento do item "a" e pela regularização plena do item "b" mencionados, mantendo-se, porém, as demais irregularidades indicadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 16.916,41 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 e 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17 (ID 1202083).

Nesta data, o prestador acostou aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 122,77, referente às irregularidades constadas na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Id. 1318683).

É o relatório.

VOTO

Após o exame da contabilidade apresentada, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria identificou a existência das seguintes irregularidades: a) ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do FEFC (arts. 37, 56, inc. II, al. "c" e 63, da Resolução TSE n. 23.553/17), no montante de R\$ 8.204,00; b) divergência entre as sobras de campanha, referentes ao FEFC, registradas na prestação de contas, e o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras, no valor de R\$ 122,77 (art. 53, §5º, da Resolução TSE n.



23.553/17); c) saldo do Fundo de Caixa de R\$ 6.440,00, ultrapassando o limite em R\$ 2.949,54, em desrespeito ao disposto no art. 41 da Resolução TSE n. 23.553/17, bem como identificação de saques que não se destinaram à composição de Fundo de Caixa, em inobservância ao disposto nos arts. 40 e 41, inc. III, da Resolução TSE n. 23.553/17, resultando em inconformidade no valor de R\$ 14.544,00; e d) recursos próprios estimáveis em dinheiro, avaliados em R\$ 2.249,64, que caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, contrariando o que dispõem os arts. 10 e 16 da Resolução TSE n. 23.553/17.

Passo à análise individualizada dos apontamentos.

a) Ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

O exame técnico identificou a ausência de comprovação dos pagamentos realizados com recursos do FEFC, seja por microfilmagem do cheque nominal ou comprovante de transferência bancária, conforme determina o art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

As despesas em análise estão elencadas na tabela constante no relatório de análise técnica de ID 1107683, englobando despesas com pessoal em contratações de pessoas físicas, no somatório de R\$ 8.204,00.

Visando sanar a falha, o candidato juntou aos autos os recibos de pagamento, no qual as pessoas físicas contratadas declaram a quitação pelos serviços de militância e mobilização de rua (ID 1079733 a 1080183).

Os documentos, porém, não bastam à superação de irregularidade, uma vez que os pagamentos, envolvendo a utilização de recursos públicos, foram efetuados por meio de saques da conta bancária para entrega em espécie aos contratados, inobservando as prescrições do referido art. 40.

Outrossim, cabe anotar que a despesa não se enquadra dentre as exceções previstas para os pagamentos de pequeno valor, eis que superam o limite de meio salário-mínimo, parâmetro indicado pelo art. 42 da Resolução TSE n. 23.553/17.

Assim, tratando-se de gastos eleitorais realizados com recursos de natureza pública, inadmissível a sua circulação em espécie, sem os necessários registros bancários, a fim de permitir a rígida fiscalização relativa a seu destino,



montante e a sua finalidade. Nessa hipótese, a observância da normatização regente é imprescindível para garantir a lisura, a confiabilidade e a transparência da contabilidade.

Portanto, o manejo irregular da verba do FEFC, carente da devida comprovação quanto à realização da despesa, gera a obrigação de ressarcir o equivalente ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17:

Art. 82. (...).

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

No mesmo sentido, anoto recente julgado deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VERBA DE NATUREZA PÚBLICA. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DIANTE DA TOTALIDADE DE RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Inconsistência quanto à situação fiscal de fornecedor contratado para a realização de despesa. "Empresa baixada" na base de dados da Receita Federal do Brasil. Não atendidas as exigências previstas no art. 56, inc. II, al. "c", c/c art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/17, dispositivos que dispõem acerca da comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Recolhimento ao Tesouro Nacional da respectiva importância.

2. Ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Tratando-se de gastos eleitorais realizados com recursos de natureza pública, a observância da normatização regente é imprescindível para garantir a lisura, a confiabilidade e a transparência da contabilidade. Após esclarecimentos apresentados pelo prestador, persistem gastos que não foram devidamente comprovados, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

3. Existência de cheques compensados na conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cuja contraparte é o próprio administrador financeiro, que não é o fornecedor dos respectivos gastos contabilizados. Circunstância que impediu a fiscalização segura da movimentação financeira, afrontando diretamente o princípio da transparência, que norteia toda a regulamentação da arrecadação de recursos e a realização de gastos na campanha. Tratando-se de aplicação irregular de recursos do FEFC, impõe-se a determinação de recolhimento do valor ao Erário, mencionada no art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

4. Ainda que as irregularidades tenham envolvido verbas de natureza pública, representam apenas 1,06% da totalidade das receitas arrecadadas na campanha. Aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar o severo juízo de desaprovação da contabilidade.



5. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS; PC 0602943-20.2018.6.21.0000; Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, sessão de 03.12.2018.) (Grifei.)

b) Divergência entre as sobras de campanha, referentes ao FEFC, e o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional:

O Relatório de Exame das Contas apurou divergência entre o saldo financeiro relativo ao FEFC, registrado nas contas, no total de R\$ 129,03, e o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras, no valor de R\$ 6,26.

Em sua manifestação, o candidato limitou-se a aduzir que a diferença é pequena e não carrega gravidade para macular a transparência das contas, podendo ser sanada.

No entanto, considerando que, na data do julgamento, o prestador acostou aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 122,77, referente às irregularidades constadas na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Id. 1318683), entendo que a falha restou sanada.

c) Saldo do Fundo de Caixa acima do limite legal e identificação de saques que não se destinaram à composição de Fundo de Caixa:

A Unidade Técnica relatou que o saldo do Fundo de Caixa declarado é de R\$ 6.440,00, cifra que supera sobremaneira o limite estabelecido para a composição do Fundo de Caixa, nos termos dispostos nos arts. 41 e 42 da Resolução TSE n. 23.553/17, adstrito ao máximo de 2% dos gastos contratados, *in casu*, R\$ 2.949,54.

Além disso, constatou-se que a soma dos saques com recursos provenientes do FEFC é de R\$ 14.544,00 e a soma dos saques na conta de outros recursos é de R\$ 5.000,00. Depreende-se, disso, a realização de saques que não se destinaram à composição de Fundo de Caixa, em infração ao disposto nos arts. 40 e 41, inc. III, da Resolução TSE n. 23.553/17.

A fim de refutar o laudo contábil, o prestador alega que o apontamento não tem o condão de macular as contas, pois a totalidade das despesas foram devidamente registradas e comprovadas mediante documentos hábeis, o que, no seu entendimento, asseguram a transparência na realização dos gastos.

Ocorre que a falha implica descumprimento de preceito fundamental para a transparência e controle dos gastos, especialmente quando envolvendo recursos públicos, e impossibilita a efetiva verificação da relação entre o valor pago e a aplicação dos recursos.

Assim, novamente, a movimentação irregular de recursos do FEFC, em desconformidade com as normas de regência, gera a obrigação de ressarcir o equivalente ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.



Contudo, as receitas públicas em análise neste tópico foram objeto de enfrentamento no item “a” anteriormente debatido, referente aos pagamentos dos gastos com militância de rua com recursos do Fundo Público, por modo distinto dos meios normativamente estipulados, no qual já restou assentado o dever de recolhimento dos valores ao Erário.

d) Recursos próprios estimáveis aplicados em campanha que caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha:

Evidencia-se das contas que as despesas com impulsionamento de conteúdos na *internet*, no montante de R\$ 2.249,64, foram lançadas como recursos próprios estimáveis em dinheiro.

Contudo, tratando-se de serviço prestado por terceiro e apenas contratado pelo candidato, os gastos não se qualificam como doação estimável em dinheiro, posto que em flagrante descompasso com as configurações desta espécie de arrecadação, previstas no art. 27 da Resolução TSE n. 23.553/17:

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Ademais, os valores utilizados para o adimplemento da obrigação carecem de registros corretos quanto às fontes e formas de arrecadação, não transitaram pela conta bancária específica de campanha (art. 16 da Resolução TSE n. 23.553/18) e resultaram no uso de meio de pagamento não autorizado, qual seja, cartão de crédito de pessoa física (art. 40, incs. I a III, da Resolução TSE n. 23.553/18).

Em defesa, o prestador esclarece que o gasto em questão foi equivocadamente lançado como serviço estimado em dinheiro por falha formal na elaboração das contas. Afirma, ainda, que o impulsionamento foi pago por meio do cartão de crédito do candidato em razão da inexistência de outro meios disponíveis no momento da contratação do serviço.

As alegações quanto à origem dos recursos, no entanto, não estão acompanhadas de amparo probatório mínimo, tais como extrato do cartão de crédito e comprovante de pagamento da fatura por meio de débito na conta do candidato, dentre outros documentos.

Nesse quadro, a irregularidade não consiste em falha meramente formal. Ao contrário, denota-se a omissão de despesas eleitoral e a utilização de recursos de fonte não identificada, pois impede a execução dos procedimentos técnicos de exame e a correlação dos registros contábeis com seus efetivos documentos probantes.

Dessa forma, não comprovada a origem dos recursos, considera-se o valor de R\$ 2.249,64 como de origem não identificada, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34 da Resolução TSE n. 23.553/17.

Concluída a análise das contas, restaram identificadas irregularidades que, em seu conjunto, perfazem o montante de R\$ 21.793,64 (itens “a” e “c”: R\$ 14.544,00 +



item "c": R\$ 5.000,00 + item "d": R\$ 2.249,64), quantia que representa apenas 9,3% da receita arrecadada na campanha (R\$ 234.101,60).

Diante da reduzida expressão dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas, mostra-se adequado, mediante a aplicação do postulado da razoabilidade, na sua aceção de equivalência, afastar o juízo de reprovação das contas, a fim de aprová-las com ressalvas, na esteira da jurisprudência do egrégio TSE e deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. "Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização" (AgR-REspe 2159-67, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

2. Com relação à falha de omissão de receitas e despesas, consistiu ela no valor de R\$ 295,20, a qual a própria Corte de origem assinalou não ser "capaz de levar à desaprovação das contas, sendo o caso de anotação de ressalvas, conforme o art. 68, II, da Res. TSE 23.463/2016".

3. Não obstante, o Tribunal a quo entendeu apta a ensejar a desaprovação das contas a irregularidade alusiva a doação que consistiu em recurso de origem não identificada. Todavia, conforme consta da decisão regional, é certo que a falha apontada correspondeu a aproximadamente 12% do total de recursos arrecadados para campanha eleitoral, mas é de se ponderar que se trata de uma campanha para vereador e o valor absoluto corresponde a R\$ 1.000,00, a revelar o seu caráter diminuto, o que permite a aprovação com ressalvas.

4. Para fins de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos processos de prestação de contas, a gravidade da falha tem relevância para a aferição da questão, mas outras circunstâncias podem ser ponderadas pelo julgador no caso concreto, notadamente se o vício, em termos percentuais ou absolutos, se mostra efetivamente expressivo.

Precedente: AgR-AI 211-33, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2014. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 27324, Acórdão, Relator Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE-Diário de Justiça Eletrônico, Data 29.9.2017.) (Grifei.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.



2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso. Votação por maioria.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento n. 185620, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 09.02.2017, pp. 48-49.) (Grifei.)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2016. VEREADOR. LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À AUTORIA DAS DOAÇÕES. IRREGULARIDADES INFERIORES A 10% DA ARRECAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Gastos com alimentação que excedem em 3,2% o limite de despesas dessa natureza e divergência entre os dados do extrato bancário e as declarações de doações registradas no balanço contábil que expressam 3,57% dos recursos arrecadados. Falhas que, somadas, representam menos de 10% dos recursos utilizados na campanha, não prejudicando a confiabilidade das contas. Incidência do princípio da proporcionalidade. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS - RE: 41060 PORTO ALEGRE - RS, Relator: MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Data de Julgamento: 25.6.2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 27.6.2018, p. 6.)

Contudo, a aprovação das contas com ressalvas não afasta o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos irregularmente empregados na campanha, seja pela falta de identificação da origem da quantia de R\$ 2.249,64, relativa à omissão de gastos eleitorais, seja pela não comprovação de despesas (R\$ 14.544,00), no somatório de R\$ 16.793,64, nos termos do art. 82, *caput* e § 1º da Resolução TSE n. 23.553/17, *verbis*:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



Ante o exposto, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de LUIZ FERNANDO MAINARDI, com base no art. 77, inc. II, da Resolução TSE n. 23.553/17, e determino o recolhimento da quantia de R\$ 16.793,64 (dezesseis mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

